



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.002666/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.149 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente DIAS DAVILA MET TEC E LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/03/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MULTA MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE SANEAMENTO PLENO DA FALTA.

Mantém-se o lançamento de multa CFL 38 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Obrigações acessórias tipificadas em fundamento legal distinto não caracteriza “bis in idem”. A obrigação tributária acessória, com objetivo de uma prestação positiva (exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias), difere de outras exigências de obrigação principal, que dizem respeito a recolhimento de tributos, conforme explicitado no art. 113, caput e §§, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 104/117), interposto contra o Acórdão nº 15-27.339 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR (e-fls. 95/100), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 78/82) interposta contra Auto de Infração - AI CFL 38 DEBCAD 37.201.628-6 (e-fls.02/07), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, conforme previsto na Legislação Previdenciária correlata, no valor de R\$ 13.291,66, consolidado em 16/03/2009, cientificado pessoalmente à interessada em 20/03/2009 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SDR, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

(...)

O Relatório do Auto de Infração (fls.39 a 42) (...)

Informa que, (...) foram solicitados, mediante Termo de Início da Ação Fiscal, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e Termo de Intimação Fiscal, e não apresentados ou apresentados deficientemente, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004, dentre outros, os seguintes documentos (fls.39 a 42): termos de responsabilidade e fichas de salário família; registros de ponto ou de frequência dos segurados; folhas de pagamentos dos segurados contribuintes individuais e estagiários; comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

(...)

... apresentou impugnação ...:

... afirma que a pretensão fiscal não tem cabimento, posto que foi lastreada em falsa premissa e medidas arbitrárias que não lograram demonstrar com clareza a infração relatada....

... não é verdadeira a assertiva de infração aos dispositivos legais apontados (deixar de apresentar documentos previstos na legislação), ressaltando que efetivamente apresentou todos documentos solicitados pela auditoria fiscal.

... a auditoria, sem analisar os documentos apresentados e esclarecimentos, procedeu a autuação alegando infração a legislação acima apontada, resultando em bis in idem visto se ter constituído diversos autos de infração tendo como suporte a mesma irregularidade que motivou o lançamento sob julgamento (onde, citando lições doutrinárias, alerta para observância do princípio do não confisco.

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ é colacionado a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEIXAR DE EXIBIR OS DOCUMENTOS E LIVROS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições

previdenciárias, bem como apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* por via postal em 03/07/2012 (e-fl. 119), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 31/07/2012 (e-fl. 104), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- indica a desobrigação do depósito recursal;
- não apresenta quesitos recursais preliminares;
- entende por ter apresentados todos os documentos solicitados e que, pela vultuosidade dos mesmos, exigiu-lhe lapso temporal maior;
- aduz que o Agente Fiscal não analisou inúmeros documentos e esclarecimentos, uma vez que outros lançamentos, após apreciação Autoridade Julgadora, foram abatidas ou retificadas;
- identifica, em seu entender, *bis in idem*, uma vez ter contra si lavrados autos de infração relativos aos artigos 32, inciso III, 33, § 2º, todos da Lei nº 8.212/91; e
- aponta *bis in idem* por lavratura de autos relativos a obrigações principais.

5. Seu pedido final é pela reforma do Acórdão combatido e pela insubsistência do auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. De pronto deve ser destacada realmente a desnecessidade do **depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso.

9. Compulsando os autos, claramente se verifica que não há prova de que foram apresentados todos os **documentos** na forma como **requisitados** em Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (e-fls. 08/10), e a simples necessidade de emissão de novo termo com o mesmo fim, qual seja, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD (e-fls. 11/12) requisitando documentos já solicitados em primeira intimação, já consubstancia a ocorrência da infração. Sem razão portanto a interessada neste capítulo.

10. Vazia também sua alegação de que “O Sr. Agente fiscal, à evidência não analisou inúmeros documentos e consequentes esclarecimentos apresentados, possivelmente em face do volume de tais documentos e, se analisados, certamente o desfecho da atuação fiscal teria sido outro, como efetivamente ocorreu relativamente a algumas das atuações”.

11. Em primeiro lugar, por não ser apropriado a indicação, pela contribuinte, de alegações sem provas em detrimento da **conduta do Agente Fiscal**, o qual tem o dever funcional de sempre agir com dignidade, decoro, zelo, eficácia e consciência dos princípios morais. A imputação de conduta contrária deve ser provada pela contribuinte antes de apontar desconformidade no trabalho executado pelo Agente Fiscal.

12. E em segundo lugar, porque **desfechos divergentes em processos distintos** são devidos às características próprias de cada lide, a infração envolvida, a apresentação de provas adequadas, a construção do arcabouço argumentativo de cada uma. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão (CTN - Artigo 100).

13. E deveras confusas suas alegações relativas a seu entendimento pela ocorrência do *bis in idem*. Veja-se “Ademais, o presente auto de infração constitui um *bis in idem*, posto que a autuada teve contra si lavrados, além do presente auto, mais 02 (dois) outros autos de infração por descumprimento, um, ao artigo 32, inciso III, e outro ao artigo 33, § 2º todos da Lei nº 8.212/91 - AI-37.201.629-6 - Processo 18050.002668/2009-16 - com idêntico fato gerador e, ainda o AI - 37.201.629-4 - Processo 18050.002668/2009-16, respectivamente, todos resultantes da mesma ação fiscal.”

14. Atente –se: a contribuinte indica duas vezes o mesmo processo administrativo na intenção de provar o *bis in idem*: Processo 18050.002668/2009-16. E conforme Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF (e-fls. 38/39), não existe o AI-37.201.629-6.

15. No citado processo 18050.002668/2009-16, que pode ser compulsado, uma vez sob apreciação deste mesmo Conselheiro, na mesma Sessão de Julgamento, verifica-se que o mesmo foi constituído débito sob o DEBCAD 37.201.629-4, tendo como embasamento legal ao artigo 32, inciso III, da Lei 8212/91. Não há como se falar em *bis in idem*, uma vez que o referido processo possui fundamentos legais diversos destes autos sob análise.

16. Mas, por excesso de zelo, indique-se ainda que a infração presente nos autos 18050.002668/2009-16 envolve deixar o contribuinte de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse e na forma estabelecida pela RFB, ou ainda deixar de apresentar os esclarecimentos necessários à fiscalização (artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91). Já a espécie envolve a falta de apresentação de qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas (artigo 33, § 2º da mesma Lei).

17. Tenta novamente a contribuinte apresentar ocorrência de *bis in idem* com a seguinte alegação: “Mas não é só, inclitos Julgadores. A autuada ainda teve contra si lançado outro (terceiro) auto de infração, este por infração ao artigo 33, § 2º da Lei 8.212/1991, onde o S. Agente Fiscal assevera que a autuada não apresentou ou apresentou deficientemente os documentos e esclarecimentos solicitados, a saber:”

18. Nova alegação confusa esta apresentada, já que a infração ao artigo mencionado está abarcada justamente pelos autos sob análise. Sem indicação de a qual atuação

se refere, a qual DEBCAD, a qual processo administrativo, novamente vazia sua argumentação genérica.

19. Inócua a apresentação no texto do recurso da interessada de todos os autos de infração lavrados contra si, uma vez todos enumerados em documento próprio do processo, o TEAF (e-fls. 38/39).

20. E apenas se ressalte que o lançamento sob julgamento diz respeito a obrigação tributária acessória, com objetivo de uma prestação positiva (exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias), diferentemente de outras exigências de obrigação principal, que dizem respeito a recolhimento de tributos, conforme explicitado no art. 113, caput e §§, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Obviamente, com a lavratura de outros autos, referentes a obrigações principais, não caracteriza-se *bis in idem*, uma vez que este auto, como exaustivamente indicado, refere-se a descumprimento de obrigação acessória e as duas exigências não se confundem.

21. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais apresentados, não há que se falar em reforma do Acórdão *a quo* e o presente Auto de Infração demonstra-se plenamente subsistente.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima